

ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13227.900072/2008-10

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1001-001.044 - Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 06 de dezembro de 2018

Matéria PERDCOMP

**Recorrente** LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.

INEXISTÊNCIA.

O recolhimento de estimativa mensal CSLL somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em valor superior ao apurado para o

mês com fundamento na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 40741.29209.290604.1.3.04-0906, de 29/06/2004, através da qual o contribuinte pretende

1

DF CARF MF Fl. 59

compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos (no valor principal de R\$ 910,61 segundo DARF com as seguintes características: Código de Receita 2484 (CSLL - Estimativa mensal), PA 30/06/2003, vencimento em: 31/07/2003.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n. 757799091, de 24/04/2008 (e-fl. 07), que analisou as informações e concluiu que o crédito estava integralmente utilizado na quitação de CSLL estimativa PA 06/2003, bem como determinou a não homologação da DCOMP em análise. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fl. 09) alegando que efetuou recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003, mas apurou prejuízo em balanço de suspensão, razão pela qual compensou o imposto devido do mês de dezembro de 2003 com o valores recolhidos referente ao PA 06/2003.

A Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-19.768 - 3ª Turma da DRJBEL, efls. 23/29) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês (e que tal excesso não ficou comprovado nos autos) com fundamento na legislação tributária; e que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal em balanço de suspensão ou balanço ao final do exercício (este sim passível de repetição).

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2011 (e-fl. 32) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 31/01/2011 (e-fl. 33), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Não cabe o pleito do contribuinte para comprovar nestes autos (mesmo que através de escrita contábil) eventual saldo negativo de CSLL no ano calendário em questão (ou apurado em balanço de suspensão), pois o litígio posto nestes autos é a procedência ou não do pagamento da CSLL por estimativa no mês 06/2003. Ou seja, o requerimento de crédito diverso (do constante no PER/DCOMP de n. 40741.29209.290604.1.3.04-0906) e que correspondesse a eventual saldo negativo de CSLL no ano calendário 2003 deveria ser posto em outro procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional (art. 168 do CTN).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado (CSLL estimativa do período de apuração 06/2003) e confrontar com análise da situação fática referente aquele mês, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Processo nº 13227.900072/2008-10 Acórdão n.º **1001-001.044**  **S1-C0T1** Fl. 59

Ou seja, o pagamento de estimativa mensal somente se caracteriza como indevido ou a maior quando efetuado em montante superior ao calculado para o mês com fundamento na legislação tributária. O fato do contribuinte eventualmente ter apurado prejuízo fiscal e saldo negativo CSLL no ano calendário 2003 não torna os pagamentos de estimativa indevidos, eis que efetuados em obediência à legislação de regência. Reforço que recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, *a priori*, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição) .

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa